



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

CÂMARA

GABINETE DO PREFEITO

*Revogada
conf. Lei 4.229/06*

LEI Nº 2.227

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs
1.431, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 983,
1.509, DE 10 DE JULHO DE 1 985, E
1.556, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1 985, QUE
INSTITUÍRAM, RESPECTIVAMENTE, O CÓDI
GO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, O PLANO
COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS E O PLA
NO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTA
ÇÃO - PCP, E AUTORIZA A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO E REMISSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA, NOS CASOS E CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON, Prefeito do
Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal a
provou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - O parágrafo único, do art.
159, da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1 983, acrescen
tado pela Lei nº 1.485, de 27 de dezembro de 1 984, passa
a vigorar com a seguinte redação:-

§ 1º - Exclui-se do campo de incidên
cia da Contribuição de Melhoria o recapeamento asfáltico ,
quando entre o início de sua execução e o primeiro dia do
exercício seguinte àquele da conclusão da obra anterior,
ainda não houver decorrido o prazo mínimo de 15 (quinze)
anos.

§ 2º - Eventuais danos causados ao pa
vimento asfáltico, de forma voluntária ou devido a negli
gência, imprudência ou imperícia, devidamente comprovados
quanto à responsabilidade, serão reparados às expensas do
causador desses danos, de forma integral. Benfeitorias i
gualmente danificadas, devido à deterioração do pavimento
asfáltico, resultante dos danos supra referidos, serão re
cuperadas e refeitas recaindo o seu custo integral às ex
pensas do responsável por tal danificação.

Art. 2º - O recapeamento asfáltico, o
bedecido ao disposto nesta lei, passa a integrar as obras
de Pavimentação - PCP, instituído pela lei nº 1.556, de 06
de dezembro de 1 985.

Art. 3º - Os parágrafos do art. 162,
da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1 983, com a redação
dada pela Lei nº 1.485, de 27 de dezembro de 1 984, ficam
acrescidos de cinco, dando-se-lhes a seguinte redação:-

§ 1º - No caso de imóvel indivisível,
localizado em esquina, quando a execução da obra for simul
tânea nas respectivas vias públicas, a Contribuição de Me
lhoria será calculada proporcionalmente à média aritméti
ca das testadas do imóvel.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo ante
rior, quando a execução da obra ocorrer em apenas uma das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-02-

GABINETE DO PREFEITO

vias públicas, a Contribuição de Melhoria será calculada com base na testada beneficiada, observando o limite da média aritmética das testadas do imóvel.

§ 3º - No caso do § 1º, quando uma das testadas já tenha sido anteriormente beneficiada, a Contribuição de Melhoria será calculada com base na testada correspondente à nova obra, respeitado o limite da média aritmética das testadas do imóvel, vedada qualquer restituição.

§ 4º - Quando ocorrer execução de obra de pavimentação em via pública de pista única ou pista dupla, a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será calculada com base na área asfaltada.

§ 5º - Quando ocorrer execução de obra de pavimentação asfáltica em vias ou logradouros públicos já dotados de calçamento com paralelepípedos, esses paralelepípedos, se retirados do local, passarão a integrar o patrimônio do Município.

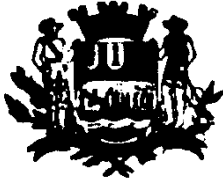
§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, desde que os paralelepípedos não tenham sido aproveitados com base para a camada asfáltica, fica o Poder Executivo autorizado a conceder um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria concernente à nova obra.

§ 7º - Em razão de características especiais da obra pública, lei especial poderá determinar redução da despesa realizada, para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Aplicam-se por igual no que couber, às obras do Plano Comunitário de Melhoramentos, instituído pela Lei nº 1.509, de 10 de julho de 1985, e às do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - PCP, instituído pela Lei nº 1.556, de 06 de dezembro de 1985, os critérios decorrentes da presente lei, e que ora são introduzidos ao Código Tributário Municipal.

Art. 5º - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os imóveis:-

- I.- de propriedade das entidades religiosas, desde que exclusivamente utilizados para a prática de seus respectivos cultos;
- II.- de propriedade das instituições de filantropia ou de assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- III.- de propriedade da União, do Estado e respectivas autarquias, quando exclusivamente utilizados para suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-03-

GABINETE DO PREFEITO

IV.- de propriedade de pessoas de diminuta capacidade contributiva, desde que o contribuinte interessado não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel situado neste Município.

§ 1º - O disposto no item III é extensivo às autarquias deste Município.

§ 2º - Considera-se de diminuta capacidade contributiva, para efeito de aplicação do item IV deste artigo, a pessoa cuja renda familiar bruta seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e se destine, exclusivamente, ao seu sustento e de sua família.

§ 3º - A renda familiar bruta, para os fins do disposto nesta lei, será representada pela soma, sem qualquer redução, dos rendimentos auferidos pelas pessoas que, direta ou indiretamente se vinculem ao sujeito passivo da obrigação e com ele residam no mesmo imóvel.

§ 4º - A apuração da renda familiar bruta far-se-á com base nos elementos correspondentes ao mês imediatamente anterior àquele em que ocorrer o protocolo da solicitação do benefício.

Art. 6º - Fica autorizada a remissão dos créditos tributários provenientes da execução de obras de pavimentação e da colocação de guias e sarjetas, em que a respectiva constituição haja ocorrido anteriormente ao início da vigência desta lei, desde que os imóveis onerados pela obrigação sejam de propriedade de qualquer um dos sujeitos passivos arrolados nos itens I, II e III, do artigo antecedente, observados os requisitos e condições ali estabelecidos.

Art. 7º - Os benefícios autorizados pela presente lei serão efetivados, em cada caso, por despacho do Diretor do Departamento de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão.

§ 1º - Sob pena de preempção do direito ao favor fiscal, os pedidos deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura, dentro dos seguintes prazos:-

- I.- enquanto não iniciada a ação para a cobrança de crédito, por via judicial, quando se tratar de remissão, e
- II.- enquanto não constituído o crédito, pelo lançamento, quando se tratar de isenção.

§ 2º - As solicitações deverão ser instituídas com os seguintes documentos:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-04-

GABINETE DO PREFEITO

I.- estatuto social, devidamente formalizado, e a tas de eleição e posse da última diretoria, se o interessado ao benefício for instituição de filantropia ou de assistência social, e

II.- comprovantes da renda familiar bruta e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo próprio interessado, fazendo menção de que a referida renda não ultrapassa o limite estabelecido no § 2º, do art. 5º, e de que se destina exclusivamente ao seu sustento e de seus familiares, se o pretendente ao favor for pessoa de diminuta capacidade contributiva.

§ 3º - Aplica-se às entidades reli gias, no que couber, o disposto no item I, do parágrafo anterior.


§ 4º - Quando a solicitação for rela tiva à isenção prevista no art. 5º, item IV, a situação eco nômica do interessado será objeto de verificação pelo Depar tamento de Promoção Social da Prefeitura.

§ 6º - O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfa zia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa moratória, juros de mora e, sendo caso, correção monetária.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a lei nº 1.630, de 29 de dezembro de 1986, mantidas as disposições da lei 1.600, de 05 de setembro de 1986.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 15 de outubro de 1991.


ROMEU ANTONIO BORDIGNON
Prefeito Municipal